

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**Daiane Carolina Aparecida Figueira**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO  
ABANDONO AFETIVO**

**Taubaté-SP**

**2019**

**Daiane Carolina Aparecida Figueira**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO  
ABANDONO AFETIVO**

Trabalho de Graduação apresentado para  
obtenção do Certificado de Graduação pelo  
Curso Direito do Departamento Ciências  
Jurídicas da Universidade de Taubaté.  
Orientador: Prof. Rêmulo Marciano de Souza.

**Taubaté-SP  
2019**

**Ficha catalográfica elaborada pelo  
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

F475r Figueira, Daiane Carolina Aparecida  
A responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo / Daiane  
Carolina Aparecida Figueira -- 2019.  
49 f. : il.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento  
de Ciências Jurídicas, 2019.

Orientação: Prof. Rêmulo Marciano de Souza, Departamento de  
Ciências Jurídicas.

1. Abandono afetivo - Brasil. 2. Responsabilidade (Direito) - Brasil. 3.  
Direito de Família I. Universidade de Taubaté. II. Título.

CDU 347.615.1(81)

**Elaborada por Felipe Augusto Souza dos Santos Rio Branco - CRB-8/9104**

**DAIANE CAROLINA APARECIDA FIGUEIRA**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO**

Trabalho de Graduação apresentado para obtenção do Certificado de Graduação pelo Curso Direito do Departamento Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Resultado\_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof. Rêmulo Marciano de Souza, Universidade de Taubaté.

---

Prof. \_\_\_\_\_, Universidade de Taubaté.

Dedico esta monografia aos meus pais Antônio e Maria Celina, que sempre acreditaram no meu potencial e contribuíram com essa conquista. A vocês, o meu eterno amor e gratidão.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus, pelo dom da vida e por ter me permitido á trilhar esse caminho com saúde e persistência.

À milha família, em especial aos meus pais Antônio e Maria Celina, por todo o esforço investido em minha educação.

Aos meus irmãos Júlio e Marcos pela amizade e atenção dedicada quando sempre precisei.

Agradeço ao meu namorado Lucas que esteve sempre ao meu lado durante o presente curso, dando-me todo o carinho, amor e incentivo necessário para seguir em frente.

Sou grata a todos os professores que contribuíram com a minha trajetória acadêmica, especialmente ao Professor Rêmulo Marciano de Souza, responsável pela orientação do meu projeto. Obrigada por esclarecer tantas dúvidas e ser tão atencioso e paciente, durante a elaboração deste trabalho.

E por fim, agradeço a todos que, diretamente ou indiretamente, contribuíram para minha formação profissional.

“Essa sensação de ter sido esquecido é o que mata”.

Charlie Brown Jr.

## RESUMO

A pesquisa visa demonstrar a possibilidade de pleitear indenização diante do abandono afetivo gerado pelos pais em face da criança, visto que não há previsão legal no ordenamento jurídico sobre a possibilidade de exigir seu cumprimento, no entanto, a Constituição Federal de 1988 determina que ambos os genitores têm o dever de cuidar de sua prole, não só com sustento material, mas sim com afeto e a atenção. Nesse sentido, mostra-se importante sua apreciação por ser um dos temas mais controversos no Direito das Famílias, além de existir diversos casos atualmente em que geralmente a prole é abandonada por um dos seus genitores. O estudo aborda, também, sobre as consequências psicológicas ocasionadas em decorrência do abandono afetivo, assim como a importância do afeto na formação psíquica do menor. Por fim, com objetivo específico de analisar a real finalidade da responsabilidade civil decorrente do desamor, serão estudados e expostos os recentes julgados que versaram sobre a aplicação ou não da responsabilidade civil em casos concretos, do mesmo modo, serão apresentados os Projetos de Lei que tramitam no Congresso Nacional para regulamentar o abandono moral. O presente estudo utilizou-se de pesquisas documentais e bibliográficas especializadas que tratam sobre o assunto de forma geral, bem como artigos científicos e informativos de órgãos competentes.

**Palavras Chave:** Abandono afetivo. Responsabilidade civil. Direito das Famílias.

## **ABSTRACT**

The research aims to demonstrate the possibility of plead compensation for the emotional abandonment generated by parents in the face of the child, since there is no legal provision in the legal system on the possibility of demanding compliance, however, the Federal Constitution of 1988 determines that both Parents have the obligation to care for their offspring, not only with material sustenance, but with affection and attention. In this sense, its appreciation is important because it is one of the most controversial topics in Family Law, in addition to existing several cases currently in which the offspring is usually abandoned by one of its parents. The study approach, also, the psychological consequences caused by emotional abandonment, as well as the importance of affection in the psychological formation of the minor. Finally, with the specific objective of analyzing the real purpose of civil liability arising from the lack of love, the recent judgments that dealt with the application or not of civil liability in specific cases will be studied and exposed, likewise, will be presented the law project that are process in the National Congress to regulate moral abandonment. The present study used specialized documentary and bibliographic researches that treat about the subject of way general, as well as scientific and informative articles from competent organ.

**Keywords:** Affective abandonment. Civil responsibility. Family law.

# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 DO DIREITO DE FAMÍLIA</b> .....	11
2.1 Conceito de Família .....	11
2.2 Família e sua Evolução Histórica .....	13
2.3 A Nova concepção de Família no Ordenamento Jurídico Brasileiro .....	16
2.4 Dissolução do Casamento .....	20
2.4.1 <i>Efeitos Sobre os Filhos</i> .....	20
<b>3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	24
3.1 Do Conceito e da Evolução Histórica .....	24
3.2 Pressupostos da Responsabilidade Civil .....	26
3.2.1 <i>Ação ou Omissão</i> .....	26
3.2.2 <i>Culpa ou Dolo</i> .....	27
3.2.3 <i>Dano</i> .....	27
3.2.4 <i>Nexo de Causalidade</i> .....	28
3.3 Espécies da Responsabilidade Civil .....	29
3.3.1 <i>Responsabilidade Subjetiva e Objetiva</i> .....	29
3.3.2 <i>Responsabilidade Contratual e Extracontratual</i> .....	30
<b>4 DO ABANDONO AFETIVO E SUA REPERCUSSÃO NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</b> .....	31
4.1 Conceito de Abandono Afetivo .....	31
4.2 Danos Decorrentes do Abandono Afetivo .....	32
4.3 Do Dever de Convivência e Afeto entre Pais e Filhos .....	35
<b>5 DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO</b> .....	38
5.1 Do Entendimento dos Tribunais Diante da Incidência da Responsabilidade Civil Decorrente do Abandono Afetivo .....	38
5.2 Projetos de Lei em Tramitação no Congresso sobre o Abandono Afetivo .....	42
<b>6 CONCLUSÃO</b> .....	46
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	48

# 1 INTRODUÇÃO

O tema do referido trabalho se caracteriza pelos cuidados necessários em que a criança necessita para sua formação e crescimento saudável, no entanto, atualmente os pais não estão se preocupando com seus filhos, deduzindo somente que necessitam do apoio material para um bom crescimento.

Desperta o interesse por ser muito discutido nos dias atuais, uma vez que existem varias ações nas quais se busca o ressarcimento em dinheiro pela falta da convivência com os filhos, mesmo que os pais responsáveis pelo abandono tenham contribuído financeiramente com as despesas do abandonado, o mesmo se vê na condição de pleitear perante o judiciário a falta do amor não retribuído.

Desta forma, o presente projeto pretende demonstrar que os filhos necessitam dos cuidados de ambos os genitores para atingir sua plena formação psíquica, e quando não respeitados gera o dever de indenizar o dano causado.

Para tanto, será explanado, primeiramente, sobre o direito de família, sua evolução, bem como sua nova concepção no ordenamento jurídico brasileiro.

Em seguida, serão demonstrados os efeitos da dissolução conjugal sobre os filhos, bem como as consequências decorrentes no abandono afetivo dentro do lar, tendo em vista que o desamor não está somente relacionado aos pais que moram fora do lar, mas também, aqueles pais que convivem sob o mesmo teto, porém não oferecem o cuidado necessário.

Sucessivamente, será a analisado acerca da responsabilidade civil, como também seus elementos e suas espécies, a fim de demonstrar que também são aplicáveis nas relações familiares, pois muitas vezes, ocorrem as maiores violações à dignidade da pessoa humana.

Finalmente, será elucidada sobre a terminologia do abandono afetivo, sua verdadeira definição, não deixando dúvidas que está relacionado ao dever de cuidado e não como muitos pensam, pela obrigação de amar.

Logo, a fim de analisar a real finalidade da responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo, serão apresentados os recentes julgados que versaram sobre a aplicação ou não da responsabilidade civil em casos concretos, do mesmo modo, serão apresentados importantes Projetos de Lei em trâmite no Congresso Nacional, os quais visam regularizar sobre o abandono afetivo.

Em vista disso, para melhor abordagem do presente trabalho, buscou-se principalmente por meio de pesquisa bibliográfica especializada e documental, em que serão utilizados os processos de identificação e compilação, além de pesquisas e análise jurisprudencial, bem como artigos expostos nos principais sites de estudos jurídicos e publicações de profissionais na área de psicologia.

## 2 DO DIREITO DE FAMÍLIA

### 2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA

A família é a base mais importante da sociedade, pois é nela que o indivíduo começa a se desenvolver a adquirir sua personalidade e sua identidade, criando relações de afetividade com as pessoas com quem convive.

Sendo, portanto digna de toda tutela jurídica, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

~~§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.~~

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Regulamento

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.<sup>1</sup>

A intenção de atribuir a Família uma especial proteção do Estado, é justamente, em razão de ser o suporte da sociedade, visto que ela é responsável por conceder proteção integral aos seus membros, bem como garantir sua sobrevivência e seu desenvolvimento, independentemente de sua estrutura.

A família atende as necessidades humanas e sociais relevantes, uma vez que o ser humano não existe sozinho, assim tem seu fundamento na natureza e nas

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição (1988) Constituição da Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 16 mar. 2019.

necessidades naturais da união sexual, na procriação, no amor mútuo, na assistência, na confiança e na cooperação, que são as razões de sua existência.

Nesse sentido, Maria do Rosário Leite Cintra, comenta na obra *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*, sobre o agrupamento familiar:

É o lugar normal e natural de se efetuar a educação, de se aprender o uso adequado da liberdade, e onde há a iniciação gradativa no mundo do trabalho. É onde o ser humano em desenvolvimento se sente protegido e de onde ele é lançado para a sociedade e para o universo.<sup>2</sup>

Já no sentido genérico e biológico significa o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum. Ainda, neste plano geral, acrescenta-se o cônjuge, aditam-se os filhos do cônjuge (enteados), os cônjuges dos filhos (genros e noras), os cônjuges dos irmãos e os irmãos do cônjuge (cunhados).<sup>3</sup>

A imagem padronizada de um pai, uma mãe e seus filhos em comuns não representam mais o modelo exclusivo de família moderna brasileira, visto a existência da afetividade para se constituir naturalmente o grupo familiar.

No entanto, em razão das novas entidades familiares, constata-se que os velhos conceitos abrangidos no ordenamento jurídico não atendem mais à complexa realidade de nossos dias atuais, pois a família não é mais apenas o conjunto de pessoas onde uma há uma dualidade de cônjuges ou de pais.

Deste modo, é de suma importância apresentar os diversos ensinamentos de nossos Doutrinadores.

A Professora Maria Helena Diniz, em sua obra destaca três interpretações que entende serem fundamentais para conceituar o termo família, quais sejam:

- a) No *sentido amplííssimo* o termo abrange todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos, como no art. 1.412, § 2º, do Código Civil, em que as necessidades da família do usuário compreendem também as das pessoas de seu serviço domésticos. A Lei n. 8.112/90, Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, no art. 241, considera como família do funcionário, além de cônjuge e prole, quaisquer pessoas que vivam a suas expensas e constem de seu assentamento individual;
- b) Na acepção *“lata”*, além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parente do outro cônjuge ou companheiro), como a

<sup>2</sup> CINTRA, Maria do Rosário Leite. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. In: CURY, Munir. et al. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 84.

<sup>3</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 39.

concebe, os arts. 1.591 e s. do Código Civil, o Decreto-Lei n. 3.200/41 e a Lei n.8.069/90, art. 25, parágrafo único, acrescentado pela Lei n. 12.010/2009;

c) Na *significação restrita* é a *família* (CF, ART. 226, §§ 1º e 2º) o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole (CC, arts. 1.567 e 1.716), e entidade familiar a comunidade formada pelos pais, que vivem em união estável, ou por qualquer dos pais e descendentes, como prescreve o art. 226, §§3º e 4º, da Constituição Federal, independente de existir o vínculo conjugal, que a originou.<sup>4</sup>

De acordo com o professor Fábio Ulhoa Coelho, a família é um “conjunto de duas ou mais pessoas vinculadas por relações específicas, tais as de conjugalidade, ascendência, fraternidade e outras.”<sup>5</sup>

A magnífica professora Maria Berenice Dias, em sua obra *Direito de Família*, destaca sobre os vínculos afetivos na formação da família:

O reconhecimento social dos vínculos afetivos formados sem o selo da oficialidade fez as relações extramatrimoniais ingressarem no mundo jurídico por obra da jurisprudência, o que levou a constituição a albergar no conceito de entidade familiar o que chamou de união estável.<sup>6</sup>

O fato é que os doutrinadores acima mencionados conceituaram o termo família de uma forma geral, passando a entender que a família pode ser instituída tanto por vínculos de consanguinidade como também por afetividade ou afinidade.

Portanto, são inúmeras as formas de constituir uma família, o qual fica difícil acentuar somente uma definição. Mas, pode ser entendida quando o indivíduo nasce e cresce rodeado entre laços de afinidade, até constituir uma nova família, pode ser, por exemplo, um grupo de amigos que se unem espontaneamente.

Logo, o que importa mesmo é sempre existir nas relações parentais o amor, o afeto, a lealdade, a solidariedade, o respeito entre outros valores essenciais para um bom convívio familiar.

## 2.2 FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

<sup>4</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: direito de família. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v.5. p. 24.

<sup>5</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**: família, sucessões. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v.5. p. 28.

<sup>6</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 42.

As mudanças sociais sempre afetaram o interior da família, pois os costumes, a cultura e até certos valores estabelecidos pela sociedade sempre contribuíram para formular sua história.

No direito romano a família era regida pelo *pater familias*, ou seja, pelo homem caracterizado por ser totalmente patriarcal, pois o mesmo tinha total autoridade sobre seus filhos, deste modo, podia vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida que o Estado não interferia nas questões familiares.

Segundo os ensinamentos do professor Carlos Roberto Gonçalves, a família era fundamentada no princípio da autoridade, o *pater* não exercia somente o poder sobre sua prole, mas também sobre sua esposa e sobre as mulheres casadas com seus descendentes, vejamos:

O *pater* exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e as mulheres casadas com *manus* com os seus descendentes. A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional.<sup>7</sup>

A Promotora Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos, esclarece em sua obra como era a atuação do chefe de família:

O *pater familias* era o chefe absoluto, sacerdote incumbido de officiar a veneração dos *penates* deuses domésticos. Como chefe do grupo familiar, exercente do poder marital, tinha direitos absolutos sobre a mulher e os filhos, inclusive com direito de vida e morte sobre os últimos, decorrente do *jus vitae necisque*.<sup>8</sup>

Com o falecimento do *pater*, o poder central do lar somente era repassado ao filho primogênito, ou a outro homem inserido no grupo familiar, excluindo assim a esposa e as filhas, haja vista, que o poder era vedado às mulheres.

A mulher estava totalmente sujeita ao marido, uma vez que vigorava o casamento *cum manu*. Neste caso, a mulher saía da autoridade do pai, mas passava a obedecer ao marido.

Carlos Roberto Gonçalves ainda explana em sua obra que em razão do intervencionismo estatal, os romanos vieram a reconhecer o casamento *sine manu*, já não existindo mais a total subordinação da mulher.

<sup>7</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: direito de família. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 6. p.15.

<sup>8</sup> RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada**: novos paradigmas do direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 27.

Com o tempo, a severidade das regras foi atenuada, conhecendo os romanos o casamento *sine manu*, sendo que as necessidades militares estimularam a criação de patrimônio independente para os filhos. [...]. Aos poucos foi então a família romana evoluindo no sentido de se restringir progressivamente a autoridade do pater, dando-se maior autonomia à mulher e aos filhos, passando estes a administrar os pecúlios castrenses (vencimentos militares).<sup>9</sup>

Assim, a família deixou de ser patriarcal e hierarquizada, visando à equidade entre o home e a mulher, bem como definindo obrigações mútuas e iguais em sua importância para ambos os genitores.

A partir do século IV, o Imperador Constantino instalou a concepção cristã da família com predominância de ordem moral, surgindo então, o direito canônico, que passou a reger exclusivamente na Idade Média.

Neste modelo, o casamento era como um sacramento, não podendo haver a dissolução da união realizada por Deus. No entanto, as normas romanas ainda tinham bastante influência referente ao patrimônio existente entre o homem e a mulher. Desta maneira, esclarece o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves:

Durante a Idade Média as relações de família regiam-se exclusivamente pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido. Embora as normas romanas continuassem a exercer bastante influência no tocante ao pátrio poder e às relações patrimoniais entre os cônjuges, observava-se também a crescente importância de diversas regras de origem germânica.

Nesse sentido, Silvio de Salvo Venosa explica em sua obra sobre as normas que regulamentavam o direito canônico:

O direito de família canônico, que regulou a família até o século XVIII e inspirou as leis civis que se seguiram, não era um direito civil na acepção técnica do termo. O direito de família canônico era constituído por normas imperativas, inspiradas na vontade de Deus ou na vontade do monarca. Era constituído por cânones, regras de convivência impostas aos membros da família e sancionadas com penalidades rigorosas.<sup>10</sup>

Importante mencionar que no casamento romano era necessário o *affectio*, enquanto no modelo canônico, o casamento era sagrado e indissolúvel, independentemente da existência ou não de afeto, o qual somente deveria ser formado por união entre duas pessoas de sexo opostos, através de um ato solene.

<sup>9</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. Cit.p. 15.

<sup>10</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família.14 ed. São Paulo: Atlas, 2014. v.6. p.11.

Deste modo, é possível perceber que a família sempre se baseou no princípio da consanguinidade entre seus membros, com a finalidade de procriação, ou seja, sempre formados com grandes grupos familiares originários constituídos por um único patriarca.

No entanto, a consanguinidade, vem perdendo espaço nas mais recentes doutrinas e jurisprudências, bem como no nosso ordenamento jurídico, em razão da valorização do afeto como o principal alicerce para a constituição de uma família.

### 2.3 A NOVA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A família brasileira sofreu grande influência do direito romano e do direito canônico, pois à época da vigência do Código Civil de 1916, àquela somente era reconhecida com o casamento, além de possuir modelo patriarcal e hierarquizado.

Nesse sentido, o professor Carlos Roberto Gonçalves assevera:

O Código Civil de 1916 e as leis posteriores, vigentes no século passado, regulavam a família constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada, como foi dito, ao passo que o moderno enfoque pelo qual é identificada tem indicado novos elementos que compõem as relações familiares [...]<sup>11</sup>

Em razão da evolução da sociedade, surgiram alterações legislativas, a fim de instaurar a igualdade entre o homem e a mulher, definindo obrigações mútuas para ambos.

Neste diapasão, o casamento deixou de ser a única formação da família e passou a apreciar a existência da efetividade entre os membros que constitui o grupo familiar.

Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira destacam sobre a nova formação da entidade familiar:

Na ideia de família, o que mais importa a cada um de seus membros, e a todos a um só tempo é exatamente pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos esperanças e valores, permitindo, a cada um, se sentir a caminho da realização de seu projeto pessoal de felicidade, os seres humanos mudam e mudam seus anseios, suas necessidades e suas ideias, em que pese a constância valorativa da imprescindibilidade da família enquanto ninho. A maneira de organizá-lo e de fazê-lo

---

<sup>11</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. Cit.p. 16.

prosperar, contudo, se altera significativamente em eras até próximas, ou mesmo em culturas próximas. Ora, sob o vigor e a rigidez do direito codificado esse fenômeno pode se revelar engessado, por ser estreita demais a norma para tão expansível realidade social.<sup>12</sup>

Em seguida, a Constituição Federal de 1988 amparada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, em seu artigo 226 reconheceu a família como instituição básica da sociedade e conferiu especial proteção do Estado.

A partir de então, ampliou as formas para a sua constituição, reconhecendo diversas entidades familiares, como a união estável e a família monoparental.

No entanto, mesmo que a Constituição tenha ampliado o conceito de família, ainda assim não enumerou todas as conformações familiares existentes, por isto, o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho classifica a família em duas categorias, sendo as famílias previstas na constituição e as famílias não estabelecidas.

As famílias constitucionais são as mencionadas na Constituição Federal (art. 226). São três: a instituída pelo casamento, pela união estável do homem e da mulher e a família monoparental, isto é, a formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Já as famílias não constitucionais são as demais, vale dizer, as não lembradas pelo constituinte. Nessa ampla categoria incluem-se, por exemplo, as derivadas de parceria entre pessoas do mesmo sexo e as famílias não monogâmicas.<sup>13</sup>

Sendo assim, é importante demonstrar de forma sucinta, as atuais entidades familiares merecedoras da proteção do Estado.

A primeira corresponde ao modelo mais antigo no Direito Brasileiro, a chamada Família matrimonial, e como exposto anteriormente o único aceito até a Constituição Federal de 1988. Conhecida como uma família conservadora, tendo como vínculo o casamento entre um homem e a uma mulher, em face do interesse na procriação.

A segunda a ser analisada, é denominada de Família monoparental, mencionada no artigo 226, § 4º, da Constituição Federal, como a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, ou seja, é a presença somente de um dos pais na titularidade do vínculo familiar.

---

<sup>12</sup> DIAS, Maria Helena & PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.) **Direito de Família e o Novo Código Civil**, 4ª Edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 06.

<sup>13</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: família, sucessões**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v.5. p. 29.

A terceira a ser mencionada, é aquela que não há a presença dos pais, mas refere-se aquele grupo de pessoas que convivem sob o mesmo teto. A professora Maria Berenice Dias explica que é “a convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, mas dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento de uma entidade familiar, que tem o nome de família parental ou anaparental”.<sup>14</sup>

A quarta existente é a Família Composta ou pluriparental, conhecida como uma nova estrutura familiar, pois é composta pela multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e forte grau de interdependência. Nesta nova família, há uma peculiaridade de organização, pois é uma reconstrução por casais onde um ou ambos são egressos de casamento anteriores, e acabam trazendo para a nova família seus filhos.

Maria Berenice Dias afirma que cada dia surge uma nova denominação para este tipo de família a fim de identificar as relações que resultam da pluralidade parental, especialmente fomentada pelo divórcio, pelo recasamento, seguidas das famílias não matrimoniais e das desuniões.<sup>15</sup>

Ainda, vale ressaltar que mesmo não havendo previsão legal a fim de estabelecer deveres, existe entendimento jurisprudencial sobre a possibilidade de reconhecer ao filho a paternidade alimentar, ou seja, o direito de exigir alimentos ao padrasto, caso comprovado a existência de vínculo afetivo com a criança, da mesma forma se comprovado que ele tenha sido sustentado durante o período de convivência com o genitor.

A quinta a ser mencionada é a moderna família formada unicamente pelo afeto, denominada como eudemonista, tendo em vista a evolução do direito de família, esta se baseia nos princípios Constitucionais da dignidade da pessoa humana, da função social da família e da efetividade.

A ilustríssima Maria Berenice Dias esclarece em sua obra que segundo o dicionário Aurélio o termo eudemonista tem origem grega, se liga ao adjetivo feliz, portanto é formada unicamente pelo afeto, visando o amor e a felicidade, ainda, descreve:

[..] absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-se da instituição

---

<sup>14</sup> DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 154.

<sup>15</sup> Ibidem. p. 155.

para o sujeito, como se infere da parte do artigo § 8º, do artigo 226 da Constituição Federal: *o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos componentes que a integram.*<sup>16</sup>

Se caracterizada pela comunhão de afeto recíproco e respeito mútuo entre os membros que a compõem, em que o traço fundamental é a lealdade, o qual não existe mais a intervenção do Estado na vida das pessoas em razão morais, religiosas, políticas, físicas ou naturais.

A sexta refere-se a família homoafetiva, decorrente da união de duas pessoas do mesmo sexo com objetivo de constituir família, conceito este semelhante com a união estável.

A sétima estrutura familiar é a chamada união estável, formada mediante união informal entre o homem e a mulher, o qual possui todos os princípios do casamento, entretanto, é ausente quanto às solenidades que exige o matrimônio. A lei infraconstitucional adveio para assegurar direitos, como alimento, determinando o regime de bens e garantindo ao sobrevivente direito sucessório.

Ademais, o artigo 1.723 do Código Civil estabelece: “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

A oitava família é a formada por uniões simultâneas ou paralelas, ou seja, quando um dos cônjuges possui duas uniões ao mesmo tempo. Assim, se dividem entre duas casas, mantem dois relacionamentos.

Mesmo sem receber total proteção do Estado Maria Berenice Dias afirma que não há como não reconhecer a existência da união estável sempre que o relacionamento for público, duradouro e contínuo com a finalidade de constituir família.<sup>17</sup>

Oitava família é a poliafetiva ou poliamorosas, relacionamento entre três ou mais pessoas simultaneamente, se distingue da família simultânea, pois nesta todos convivem na mesma casa, conforme explica Maria Berenice Dias:

A distinção entre família simultânea e poliafetiva é de natureza especial. Na maioria das vezes, nos relacionamentos paralelos-sempre elel-mantém duas ou mais entidades familiares, com

---

<sup>16</sup> Ibidem. p. 158.

<sup>17</sup> Ibidem. p. 152.

todas as características legais. Cada um vivendo em uma residência.

Já a união poliafetiva é quando forma-se uma única entidade familiar. Todos moram sob o mesmo teto.

[...] <sup>18</sup>

Além dos modelos expostos acima, é imperioso mencionar sobre a família substituta, natural e extensa, todas previstas no o Estatuto da Criança e do adolescente (Lei 8.069/1990).

A família natural é definida pelo artigo 25, caput, da citada lei, a qual entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Já a família extensa ou ampliada é a mencionada no parágrafo único do artigo 25 também da Lei supramencionada, é a que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, ou seja, aquela formada por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Por último, a família substituta tem previsão no artigo 28 da lei supramencionada, formada pelas modalidades de guarda, tutela ou adoção, exposta como a família formada de forma excepcional para o acolhimento do menor.

Diante desta nova concepção do Direito de Família, é possível compreender que o atual Código Civil de 2002 adveio em consonância com a Carta Magna, priorizando o afeto como principal elemento para a constituição de família, isto é, sobrepondo os vínculos afetivos aos sanguíneos.

## 2.4 DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO

### 2.4.1 EFEITOS SOBRE OS FILHOS

O direito Canônico teve influência no código civil de 1916 tanto em relação ao casamento como também sobre a dissolução conjugal, pois existia a figura do desquite como uma única possibilidade de rompimento do casamento, nesse sentido esclarece Maria Berenice Dias:

---

<sup>18</sup> Ibidem. p. 153

Sob a égide de uma sociedade conservadora e fortemente influenciada pela igreja, o casamento era uma instituição sacralizada. Quando da edição do Código Civil de 1916, o casamento era **indissolúvel**. A única possibilidade legal de romper com o matrimônio era o **desquite**, que, no entanto, não o dissolvia. Permanecia intacto o **vínculo conjugal** e a obrigação de mútua assistência, a justificar a permanência do encargo alimentar em favor do cônjuge inocente e pobre.<sup>19</sup> (Grifos da autora).

O desquite cessava os deveres de fidelidade entre o casal, entretanto os mesmos eram proibidos de constituírem um novo casamento. Logo, as pessoas começaram a constituir vínculos afetivos de forma ilegal, o qual dava-se o nome de concubinato.

O reconhecimento da dissolução do casamento adveio somente com a aprovação da Emenda Constitucional nº 9, de junho de 1977, o qual regulamentou a Lei do Divórcio de nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. No entanto, mesmo havendo a substituição do desquite para a separação, eram impostas algumas restrições a serem seguidas, pois primeiro as pessoas tinham que se separar de fato, para depois de um determinado tempo estabelecido em lei poderiam converter em divórcio.

Assim, ensina Maria Berenice Dias:

No entanto, para a aprovação da **Lei do Divórcio** (L 6.515/77), algumas concessões foram feitas. Uma delas foi a manutenção do desquite, com singela **alteração terminológica**. O **desquite** (ou seja, não "quites", alguém em débito para com a sociedade), foi denominado de **separação**, com idênticas características: pôr fim à sociedade conjugal, mas não dissolver o vínculo matrimonial. grifo da autora).<sup>20</sup>

Enfim, com a nova redação do artigo 226, § 6º, da Carta Magna, dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que expressamente dispõe: “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”, afastando a exigência da separação de fato.<sup>21</sup>

Contudo, mesmo que o ordenamento jurídico tenha facilitado o processo do divórcio, a separação sob o ponto de vista psicológico, continua sendo um ato

<sup>19</sup> Ibidem. p. 220.

<sup>20</sup> Ibidem. p.353.

<sup>21</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 16 mar. 2019.

doloroso de ser enfrentado, mas não somente entre o casal como também em relação aos filhos.

Pode-se afirmar que o processo psicológico de separação inicia com uma crise conjugal na relação entre marido e mulher, para qual a única alternativa é a ruptura judicial, amigável ou litigiosa, cujas consequências, por sua própria natureza, podem se estender a outras pessoas, principalmente aos filhos, de modo que a crise conjugal se dimensiona como uma crise familiar.<sup>22</sup>

Em muitos casos de separação, a criança é a que mais sofre as consequências decorrentes do divórcio, pois muitas vezes uma separação leva a desentendimentos, discordâncias entre o casal, podendo até ocorrer em algumas circunstâncias violência psicológica como também agressões físicas.

Vale ressaltar, que a criança muitas vezes não consegue compreender a situação que seus pais vêm passando, mas é certo dizer que a mesma consegue sentir a tensão do ambiente familiar.

Pondera Mariana Monteiro Silva Santos em sua pesquisa, sobre o impacto nas crianças com idade a partir dos 6 (seis) anos, acabam sendo mais profundos e por não conseguirem lidar com esse impacto de rompimento entre os pais acabam demonstrado sentimento de culpa. Com isso, muitas vezes tentam solucionar os problemas dos pais e tentam aproximar o casal, mas quando não têm sucesso na reconciliação, sentem-se frustradas emocionalmente.<sup>23</sup>

Portanto, segundo o psicólogo Jorge Trindade, não há dúvidas que essas crianças precisarão de mais cuidados e principalmente de assistência psicológica, do que aquelas que vivem em famílias intactas.<sup>24</sup>

Os efeitos da dissolução conjugal na criança vão depender de cada situação, da vulnerabilidade de cada um, no entanto, o sentimento de abandono pode estar presente independente da idade. Nesse sentido, Jorge Trindade menciona em sua obra que de acordo com Seijo e Farina a criança apresenta:

Sentimentos de abandono

- a) crianças pequenas não conseguem compreender porque um dos pais, geralmente o pai deixou o lar e tendem a interpretar essa situação em termos de abandono e de culpa;

<sup>22</sup> TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 312.

<sup>23</sup> SANTOS, Mariana Monteiro Silva. **Os Efeitos do Divórcio na Família com Filhos Pequenos**. Psicologado. mar., 2014. Disponível em < <https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-juridica/os-efeitos-do-divorcio-na-familia-com-filhos-pequenos> >. Acesso em: 12 Abr. 2019.

<sup>24</sup> TRINDADE, Jorge. Op. Cit., p.315.

b) conflitos decorrentes da separação ou do processo de divórcio, inclusive patrimoniais, costumam envolver aos filhos. Muitas crianças sentem-se abandonadas por seu progenitor não custódio.<sup>25</sup>

Nos dias atuais muitos são os pais que somente reconhecem seus filhos judicialmente, e pensam que já cumprem com sua obrigação em realizar o pagamento de pensão alimentícia em dia, porém apenas isso não basta, tendo em vista que a presença e demonstração de afeto são fatores indispensáveis para a formação da criança ou adolescente como indivíduo.

Desta forma, o maior prejudicado nessa dissolução são os próprios filhos, que geralmente perdem um pouco o contato com um dos pais, quando não esquecido, prejudicando assim o seu crescimento e podendo gerar diversas consequências em sua personalidade. Logo, mesmo que o divórcio seja um processo difícil aos cônjuges, deve ter-se a cautela, pois é fundamental preservar o melhor interesse dos filhos.

---

<sup>25</sup> Ibidem. p.316.

### 3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

#### 3.1 DO CONCEITO E DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Silvo Salvo Venosa afirma que “o termo *responsabilidade* é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de ato, fato ou negócio danoso”.<sup>26</sup>

É imprescindível relatar inicialmente sobre a evolução da responsabilidade civil, pois os primórdios da humanidade não se cogitavam com fator de culpa, sendo somente necessário ser constatado o prejuízo para o reconhecimento da responsabilidade.

Relata o professor Carlos Roberto Gonçalves que não existiam limites para se buscar a responsabilidade o que acabou gerando a vingança privada, a qual posteriormente foi regulamentada como a Lei do Talião ou Lei do Tabelação, determinando que aquilo que se havia sofrido só podia ser reprimido até o limite ponderável e aceitável. No entanto, este limite nada mais era do que o volume de agressão sofrida, por esta razão passou a ser conhecida como “olho por olho, dente por dente”.<sup>27</sup>

Posteriormente, a vingança foi substituída pela composição econômica, assim começa a surgir o cuidado com a vítima, a ideia de reintegrar o dano sofrido.

Já os Romanos se preocuparam em discernir a pena e a reparação, estabelecendo a diferenciação entre os delitos públicos e privados. Sendo o primeiro, ofensas mais graves, de caráter perturbador, visto que a pena econômica imposta deveria ser recolhida aos cofres públicos, já em relação ao segundo, a pena em dinheiro cabia à vítima, pois a ofensa era diretamente à pessoa ou aos seus bens.<sup>28</sup>

Conforme a doutrina majoritária com o avançar da sociedade adveio à concepção da Lei Aquília (*Lex Aquilia*) também denominada “responsabilidade aquilina”, em que se preocupou em regular o princípio da reparação do dano, pois definia que o dano teria que ser medido pelo grau da culpa que o causador atuou.

---

<sup>26</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2014. v.4. p.1.

<sup>27</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 47.

<sup>28</sup> Idem.

Segundo Maria Helena Diniz a *Lex Aquilia*,

[...] veio a cristalizar a ideia de reparação pecuniária do dano, impondo que o patrimônio do lesante suportasse os ônus da reparação, em razão do valor da *res*, esboçando-se a noção de culpa como fundamento da responsabilidade, de tal sorte que o agente se isentaria de qualquer responsabilidade se tivesse procedido sem culpa. Passou-se a atribuir o dano à conduta culposa do agente. A *Lex Aquilia* de damno estabeleceu as bases da responsabilidade extracontratual, criando uma forma pecuniária de indenização do prejuízo, com base no estabelecimento de seu valor. [...] <sup>29</sup>

Pode se afirmar, que na época esta legislação destacou-se por trazer a substituição da multa fixa por uma pena proporcional ao dano causado, e, portanto a partir deste princípio originou-se a responsabilidade extracontratual, ou seja, aquela que não deriva de contrato.

O direito Francês, aperfeiçoou-se ao direito romano, estabeleceu a culpa como pressuposto da responsabilidade civil aquiliana, além disso, segundo Carlos Roberto Gonçalves, a legislação francesa, mais precisamente no Código de Napoleão, preocupou-se em separar a responsabilidade civil (perante a vítima) e responsabilidade penal (perante o Estado), resultando influência às diversas legislações.

O Código Civil Brasileiro de 1916 filiou-se a responsabilidade subjetiva (teoria da culpa), mas em decorrência do desenvolvimento industrial a multiplicação dos danos se tornou cada vez mais insuficiente atender todas as possibilidades e demandas de ressarcimentos, razão pela qual foram surgindo novas teorias, tendentes a assegurar maior proteção às vítimas. Visto que o Código Civil de 2002 manteve a teoria subjetiva, no entanto, recepcionou a teoria da responsabilidade objetiva (teoria do risco), por consequência da evolução constante da sociedade moderna. Nesse sentido, dispõe Carlos Roberto Gonçalves:

A realidade, entretanto, é que se tem procurado fundamentar a responsabilidade na ideia de culpa, mas sendo esta insuficiente para atender às imposições do progresso, tem o legislador fixado os casos especiais em que deve ocorrer a obrigação de reparar, independentemente daquela noção. É o que acontece no direito brasileiro, que se manteve fiel à teoria subjetiva no art. 186 do Código Civil. Para que haja responsabilidade, é preciso que haja culpa. A reparação do dano tem como pressuposto a prática de um

---

<sup>29</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil.** 28 ed., São Paulo: Saraiva, 2002. v. 7. p. 28.

ato ilícito. Sem prova de culpa, inexistindo a obrigação de reparar o dano. Entretanto, em outros dispositivos e mesmo em leis esparsas adotaram-se os princípios da responsabilidade objetiva [...].<sup>30</sup>

Deste modo, é de se perceber que tanto a responsabilidade civil subjetiva como a objetiva cumpre a mesma função, isto é de compensar o prejuízo causado à vítima, seja ela na hipótese de dano causado por culpa do devedor, ou também por imputação de responsabilidade por ato lícito.

### 3.2 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Partindo da ideia que a responsabilidade civil nasce através de um ato ilícito, o aludido Código Civil em seu artigo 186 aperfeiçoou o conceito de ato ilícito, ao afirmar “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.<sup>31</sup>

Sílvio Salvo Venosa define:

[...] os atos ilícitos são os que promanam direta ou indiretamente da vontade e ocasionam efeitos jurídicos, mas contrários ao ordenamento. O ato voluntário é, portanto, o primeiro pressuposto da responsabilidade civil [...]. O ato de vontade, contudo, no campo da responsabilidade deve revestir-se de ilicitude. Melhor diremos que na ilicitude há, geralmente, uma cadeia ou sucessão de atos ilícitos, uma conduta culposa. Raramente a ilicitude ocorrerá com um único ato. O ato ilícito traduz-se em um comportamento voluntário que transgride um dever. [...] o ilícito civil não difere do ilícito penal; a principal diferença reside na tipificação estrita deste último.<sup>32</sup>

Evidente que quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil, sedo a ação ou omissão, a culpa ou dolo do agente, nexa de causalidade e o por fim o dano causado à vítima.

#### 3.2.1 AÇÃO OU OMISSÃO

<sup>30</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. Cit., p.49.

<sup>31</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 05 set. 2019.

<sup>32</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. Cit., p. 26

A lei refere-se a qualquer pessoa que por ação ou omissão, venha a causar dano a outrem. Desse modo, a ação trata-se de um comportamento humano voluntário da qual pode ser tanto positiva (ação) ou negativa (omissão).

Importante salientar que a responsabilidade civil pode derivar de ato próprio (arts. 939, 940, 953 do CC etc.), como também de ato de terceiro que esteja sob a guarda do agente (art.932) ou ainda de danos causados por coisas e animais que lhe pertençam (arts. 936 e 937 do CC).

Já a omissão só gera responsabilidade civil se presente o dever jurídico de praticar determinado ato, ou seja, aquele que se omitiu em prestar ajuda ou socorro, e que se demonstre que com sua omissão, o dano poderia ter sido evitado.

### 3.2.2 CULPA OU DOLO

O artigo 186 do Código Civil alude que para caracterização da reparação do dano, a vítima deve comprovar dolo ou culpa *stricto sensu* do agente.

O dolo consiste na intenção de violar o direito, em síntese é a vontade dirigida à produção de um resultado ilícito. Já a culpa *stricto sensu*, o agente também age de forma voluntária, mas o resultado lesivo ocorre sem o desejo do agente. Deste modo a culpa não intencional pode decorrer da negligência, imprudência ou imperícia.

Relevante mencionar que no Código Civil Brasileiro o objetivo não é punir o agente e sim de indenizar o afetado, por isso não é insignificante fazer a diferenciação entre o dolo e a culpa, pois a responsabilidade deve ser medida pela extensão do dano e não pelo grau de culpa do agente. (colocar uma citação).

### 3.2.3 DANO

Considerado como elemento comum a qualquer espécie de responsabilidade civil, significa dizer que sem a existência do dano não é possível se falar em responsabilidade civil. Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho afirma:

A existência de dano é condição essencial para a responsabilidade civil, subjetiva ou objetiva. Se quem pleiteia a responsabilidade não sofreu dano de nenhuma espécie, mas meros desconfortos ou riscos não tem direito a nenhuma indenização.<sup>33</sup>

<sup>33</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Obrigações: Responsabilidade Civil**. 7 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 2, p.6.

Segundo Silvio Salvo Venosa, dano consiste no prejuízo sofrido pelo agente, o qual pode ser individual ou coletivo, moral ou material, ou melhor, econômico e não econômico. Na noção de dano está sempre presente a noção de prejuízo.<sup>34</sup>

Portanto, os danos materiais ou patrimoniais são aqueles suscetíveis de avaliação pecuniária, ou seja, é a lesão ao bem econômico, o qual pode ser dividido em danos emergentes e lucro cessante ou frustrado. O primeiro é deduzido como os prejuízos efetivamente sofridos pela vítima. Já o segundo corresponde ao que vítima deixou de auferir lucro, renda, ou seja, tudo que a vítima deixou de ganhar.

Em contrapartida os danos morais ou extrapatrimoniais são danos infligidos ao homem ou a mulher, consiste em lesão ao direito da personalidade da pessoa humana, pois atinge a integridade física ou moral.

Vale lembrar a existência de dano estético, uma das modalidades mais recentes no nosso ordenamento jurídico, correspondendo como lesão que causa desequilíbrio físico na vítima.

Importante esclarecer também quanto ao valor da indenização, pois deve ser observada a modalidade de cada dano, portanto quando se trata de danos patrimoniais, o valor da indenização equivale ao prejuízo.

Já em relação aos danos morais, o valor da indenização não pode ser estabelecido como equivalente ao prejuízo no patrimônio da vítima, simplesmente porque este não ocorre, deve ser estabelecido um valor para compensar o dano sofrido como modo de satisfazer a vítima, mas imperioso ser calculado com cautela sendo vedado o enriquecimento.

### 3.2.4 NEXO DE CAUSALIDADE

Só poderá existir responsabilidade civil se presente a necessária relação entre o dano e ação que o promoveu, este vínculo designa-se "*nexo causal*". O que significa afirmar, que se houver dano, mas a causa não estiver relacionada com o comportamento do agente, não haverá a relação de causalidade e conseqüentemente não existirá a responsabilidade civil.

Maria Helena Diniz ensina que o nexo de causalidade deverá ser provado, e o *ônus probandi* caberá ao autor da demanda.<sup>35</sup>

---

<sup>34</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. Cit., p. 41.

Por fim é necessário citar que não haverá nexos de causalidade se o evento se der com culpa exclusiva da vítima, com culpa de terceiro, por caso fortuito e força maior e no campo contratual, a cláusula de não indenizar. Essas são as excludentes da responsabilidade, situações em que a doutrina costuma denominar de rompimento do nexo causal.

### 3.3 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

#### 3.3.1 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA

A responsabilidade subjetiva também denominada de teoria da culpa pressupõe a existência de dolo ou culpa como fundamento da responsabilidade civil, pois só assim haverá a reparação do dano.

Deste modo, a vítima deverá provar a existência da culpa do agente causador do dano, para que surja o direito de indenizar.

Já a responsabilidade objetiva ou teoria do risco, tem como pressuposto o dano e o nexo de causalidade. Neste caso a culpa é irrelevante, pois o dano deve ser reparado por aquele que através do seu comportamento cause prejuízo, desde que haja relação de causalidade entre a ação e o dano.

O professor Silvio de Salvo Venosa expõe em sua obra de forma sucinta: “cada vez mais a necessidade do exame de culpa torna-se desnecessário: a responsabilidade com culpa ou subjetiva ocupa atualmente local secundário, pois existem inúmeras situações legais de responsabilidade objetiva ou sem culpa”.<sup>36</sup>

Em razão disso, não significa dizer que a responsabilidade objetiva substituiu a subjetiva, mas é certo afirmar que significa um avanço, conforme vem sendo adotado por diversos dispositivos e leis esparsas aos seus justos limites.

No código civil atual pode-se observar alguns dispositivos acerca da responsabilidade objetiva, como por exemplo os artigos 936, 937 e 938, que tratam, respectivamente, da responsabilidade do dono do animal, do dono do prédio em ruína e do habitante da casa da qual caírem coisas.

Já o parágrafo único do art. 927, trata da obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade

---

<sup>35</sup> DINIZ, Maria Helena. Op. Cit., p.133.

<sup>36</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. Cit., p.2.

normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Ainda é prescindível citar a Lei nº 6.938/81 (que trata dos danos causados ao meio ambiente), a Lei nº 8.078/ 90 (Código de Defesa do Consumidor) e outras leis esparsas que adotam a tese da teoria do risco.

### 3.3.2 RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRACONTRATUAL

O código civil dispõe sobre a responsabilidade contratual nos artigos 389 e seguintes, já a responsabilidade extracontratual nos artigos 186 a 188 e 927 a 954, omitindo qualquer referência diferenciadora.

A responsabilidade contratual, também conhecida como negocial, refere-se exclusivamente do dano em decorrência da celebração ou execução de um contrato. Neste caso, o inadimplemento do contrato poderá resultar na obrigação de indenizar com perdas e danos, nos termos do artigo 389 do Código Civil: “não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.”<sup>37</sup>

Quando a responsabilidade não deriva de um contrato, estamos diante da extracontratual, também chamada de *aquiliana*. Nesta não existe nenhum vínculo jurídico entre a vítima e o causador do dano.

Carlos Roberto Gonçalves explica que na “responsabilidade extracontratual, o agente infringe um dever legal, e, na contratual, descumpre o avençado, tornando-se inadimplente”.<sup>38</sup>

---

<sup>37</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 16 set. 2019.

<sup>38</sup> GONÇALVES. Carlos Roberto. Op. Cit. p.43.

## 4 O ABANDONO AFETIVO E SUA REPERCUSSÃO NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### 4.1 CONCEITO DE ABANDONO AFETIVO

Abandono afetivo, também denominado pela doutrina como teoria do desamor afetivo, é a omissão dos pais em participar da vida do filho, sendo aquele pai ou aquela mãe sempre ausente.

Conduz a ideia de sentimentos, cuidado carinho e atenção e não só simplesmente a de afeto, ou seja, os pais têm o dever de conviver com os filhos, de acompanhar sua formação, estando sempre presente para prestar solidariedade em situações difíceis.

Flávio Tartuce esclarece em seu artigo que abandono afetivo ocorre quando uns dos pais ou até ambos não cumprem com o dever de educar, criar e conviver com seus filhos, dever este previsto na nossa Carta Magna, de garantir, com absoluta prioridade, não só o sustento, mas a convivência familiar e o cuidado.<sup>39</sup>

Nesta esteira, Theodureto de Almeida Camargo Neto (2011, p. 22):

Enquadrado no gênero dos danos morais, ou na subespécie dos danos à pessoa, o dano afetivo é aquele que atinge a criança ou o adolescente, em consequência do descumprimento do direito-dever de visita do pai – e às vezes da mãe -, fixado de comum acordo entre marido e mulher na separação consensual, ou imposta coativamente pelo juiz nas sentenças de separação e divórcio litigiosos, investigação de paternidade, regulamentação de visitas etc. [...] Este dever consiste não apenas na prerrogativa do respectivo titular de se avistar com a criança ou adolescente, mas também de com ela ou ele se comunicar por meio de correspondência, e-mail, telefone celular etc., assegurando-lhe, ainda, o poder de fiscalizar a manutenção e educação. Pressupõe, assim, que haja convivência entre ambos, para que conforme o caso, o vínculo de estabeleça ou se consolide, gradativamente, e que a criança ou o adolescente possa receber o afeto, a atenção, a vigilância e a influência daquele ou daquela que não detém sua guarda, de modo a alcançar a plena higidez física, mental, emocional e espiritual, que, como se sabe, depende, entre outros fatores, do contato e da comunicação recíproca e permanente com seus dois progenitores. Descumprido

---

<sup>39</sup> TARTUCE, Flavio. **Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira. 2017.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI262537,610044-Da+indenizacao+por+abandono+afetivo+na+mais+recente+jurisprudencia>>. Acesso em: 15 set. 2018.

esse dever, surgem invariavelmente inúmeras sequelas psíquicas e emocionais. [...] Ademais, poderá, também ensejar a condenação ao pagamento da indenização desses danos.<sup>40</sup>

O advogado Charles Bicca afirma em sua obra que a terminologia abandono afetivo é muito criticada por não ser a mais adequada, tendo em vista que o ato ilícito não é o de amar, mas sim pelo descumprimento dos deveres do poder familiar. Entretanto, expõe ainda, que seria muito difícil haver o cumprimento dos deveres de cuidado sem qualquer tipo de relação entre os pais e os filhos, o que justifica a utilização do termo abandono afetivo.<sup>41</sup>

Embora a falta de amor dos genitores cause tamanha indignação e perplexidade na vida da criança, não existe no ordenamento jurídico dispositivo que exija o cumprimento do dever de cuidar, no entanto, têm-se na legislação os deveres do poder familiar, o que já seria necessário para o Estado força-los a cumprirem.

#### 4.2 DANOS DECORRENTES DO ABANDONO AFETIVO

Muitas podem ser as consequências decorrentes do abandono afetivo, ou seja, a criança pode apresentar distúrbios de comportamento, de relacionamento social, problemas escolares, inclusive problemas de saúde como, por exemplo, a depressão.

Importante esclarecer que habitualmente o desamor surge em razão da dissolução da sociedade conjugal, pois um dos genitores acaba se afastando de seu filho, gerando consequências já mencionadas no capítulo “dissolução do casamento”.

No entanto, existem casos em que a criança ou o adolescente convive com o pai e a mãe na mesma casa, mas mesmo assim não recebem a atenção necessária de um deles ou ambos, podendo resultar diversos problemas.

Um caso que ficou conhecido nacionalmente é do menino Bernardo Uglione Boldrini, de onze anos de idade, vítima de um assassinato, à época morava com o pai Leandro Boldrini, com a madrasta Graciele e a filha do casal na cidade de Três

<sup>40</sup> CAMARGO NETO, Theodureto de Almeida. **A responsabilidade Civil por Dano Afetivo**. In SILVA, Regina Beatriz Tavares da; CAMARGO NETO, Theodureto de Almeida. *Grandes Temas de Direito de Família e das Sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 22.

<sup>41</sup> BICCA, Charles. **Abandono Afetivo**: o dever de cuidado e responsabilidade civil por abandono de filhos. Brasília, DF: OWL, 2015. p. 43.

Passos. A mãe do menino foi encontrada morta na clínica de Leandro do então marido em fevereiro de 2010, a polícia concluiu que ela cometeu suicídio com um revólver.

O garoto desapareceu no dia 4 de abril de 2014, porém o pai só procurou a polícia no dia 6 de abril. No dia 14 de abril, o corpo dele foi encontrado enrolado em um saco plástico e enterrado em uma cova rasa, em um matagal de Frederico Westphalen. Após dez dias de investigações, foram presos o pai, a madrasta e uma amiga dela.

Ainda consta na reportagem:

[...]

Bernardo chegou a procurar o Fórum de Três Passos para reclamar de insultos recebidos da madrasta e da falta de interesse do pai. Na ocasião, não houve relato de violência física. A primeira notícia sobre o abandono afetivo do qual Bernardo seria vítima chegou à Promotoria da Infância e da Juventude em novembro passado, quando foi aberto expediente para apurar a situação familiar. O menino era alvo de comentários na cidade e frequentemente se hospedava na casa de amigos da escola.

Depois de conversar com Bernardo e confirmar as queixas sobre o pai e a implicância da madrasta, a promotora responsável pela apuração, Dinamércia de Oliveira, preparou a ação judicial pedindo que a guarda do menino fosse dada para a avó materna. O juiz Fernando Vieira dos Santos optou por uma conciliação entre o pai e o garoto. Em uma audiência em 11 de fevereiro, Boldrini pediu uma chance para melhorar a relação com o filho. Em 13 de maio, pai e filho seriam novamente ouvidos.

[...]

**Carência perigosa** – Quando uma criança se sente afetivamente abandona pelos pais, ela costuma se apegar a qualquer pessoa que lhe dê atenção – e isso pode ser perigoso. “Ela fica vulnerável à ação de pedófilos em redes sociais, por exemplo”, afirma a psicóloga Rita Calegari, da Rede de Hospitais São Camilo, em São Paulo. De acordo com ela, as redes sociais são, hoje, a principal ferramenta de crianças e adolescentes para expor os seus sentimentos. Músicas, imagens e frases tristes podem ser um reflexo do que ela está vivendo. “Por isso, os pais e parentes precisam monitorar as atividades da criança ou do adolescente na internet.”

Uma pessoa que sofreu abuso quando pequena pode carregar o trauma pelo resto da vida. “A maioria dos transtornos psiquiátricos tem como pano de fundo uma carência emocional na infância”, afirma Ivete Gattas, psiquiatra da infância e adolescência e coordenadora da Upia. Quando adultas, essas crianças terão mais tendência à depressão e à ansiedade. “Claro que nem todos adultos depressivos ou ansiosos sofreram privação emocional na infância, mas essa relação é muito alta.”<sup>42</sup>

<sup>42</sup> ORLANDO, Patrícia. **Caso de Bernardo**: como identificar o pedido de ajuda de uma criança. Veja, 2014. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/saude/caso-bernardo-como-identificar-o-pedido-de-ajuda-de-uma-crianca/>>. Acesso em: 14 set. 2019.

O caso de Bernardo é excepcional, pois é raro quando uma criança procura a Justiça ou até mesmo qualquer outra pessoa para ajudar. Normalmente as crianças que sofrem com o abandono afetivo tendem a se isolar, visto que o sentimento de rejeição dificulta a interação social, fazendo com que se tornem pessoas retraídas.

Porém, além das consequências psicológicas decorrentes do abandono afetivo, existem muitas outras na formação da criança e do adolescente, comportamentos estes que poderão intervir na sociedade.

Por esta razão, é imperioso demonstrar as pesquisas realizadas pelo psicólogo Ronald Rohner e pesquisador da Universidade de Connecticut (EUA), o qual estuda as consequências de rejeição de crianças e adolescentes pelos pais e a influência que o olhar parental tem sobre aspectos importantes da personalidade. Segundo ele foram analisados 36 estudos feitos no mundo todo envolvendo mais de 10.000 participantes e descobriram que as crianças rejeitadas sentem mais ansiedade e insegurança, e são mais propensas a serem hostis e agressivas.<sup>43</sup>

Em seu trabalho Ronald Rohner afirma que as crianças e adultos tendem a responder exatamente da mesma maneira quando se sentem rejeitados por seus cuidadores. Conclui ainda que: “não parece haver dúvidas de que o investimento emocional tanto materno quanto paterno está associado com essas características de personalidade”.<sup>44</sup>

Charles Bicca aborda em sua obra a relação do abandono afetivo com a criminalidade, como também menciona a pesquisa realizada pelo professor Joseph Califano, da Universidade de Columbia:

Nos Estados Unidos, uma pesquisa recente do National Center on Addiction and Substance Abuse, o Casa, descobriu que o perigo do envolvimento com drogas é de 30% maior em crianças criadas apenas pela mãe. Pior: nas famílias convencionais em que os filhos não têm bom relacionamento com o pai, o risco sobe para 68%. Outro estudos indicam que filhos sem pais têm três vezes mais possibilidades de ir mal na escola, precisar de tratamento psicológico e cometer suicídio.<sup>45</sup>

---

<sup>43</sup> MENTE E CÉREBRO. **A figura paterna no desenvolvimento infantil**. Disponível em: <[http://www2.uol.com.br/vivermente/noticias/a\\_figura\\_paterna\\_no\\_desenvolvimento\\_infantil.html](http://www2.uol.com.br/vivermente/noticias/a_figura_paterna_no_desenvolvimento_infantil.html)> Acesso em: 02 set. 2019.

<sup>44</sup> Idem.

<sup>45</sup> BICCA, Charles. Op. Cit. p. 62.

O autor ainda ressalta sobre uma pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha no Brasil, o qual informa que 70% dos menores infratores internados no FEBEM não vivem com o pai.

Percebe-se que em muitos casos essa lacuna deixada pela ausência dos pais, ou um deles, normalmente é pelo pai, muitas vezes acaba sendo preenchida por outras pessoas presentes na vida da criança.

Segundo Charles Bicca, “estudos comprovam que a figura do pai é a responsável por transmitir limites ao filho, por ensinar a diferença entre o certo e o errado, introduzindo a criança de forma afetiva à sociedade”.<sup>46</sup>

O autor também menciona em sua obra que de acordo com Ferrari:

A presença de ambos os pais é que permite a criança viver de forma mais natural os processos de identificação e diferenciação e quando um falta, ocorre a sobrecarga no papel do outro, gerando um desequilíbrio que pode causar prejuízo na personalidade do filho. E ele afirma que, em muitos casos ocorre uma superpresença da mãe, anulando a personalidade do filho ou da filha.<sup>47</sup>

Diante destas informações, analisa-se que os danos são imensuráveis, uma vez que a dor pode acompanhar para o resto da vida, e segundo Charles Bicca o amor faz parte da constituição do sujeito e desta forma quem nunca foi amado, poderá ter dificuldade em amar.<sup>48</sup>

#### 4.3 DO DEVER DE CONVIVÊNCIA E AFETO ENTRE PAIS E FILHOS

Ambos os genitores são responsáveis legais pela formação de seus filhos, com deveres de prestarem condições suficientes para garantir que a criança tenha um desenvolvimento sadio e uma educação adequada, além de transmitir valores éticos e morais, pois é no lar que a criança molda sua personalidade.

Por esta razão a Constituição Federal determina em seu artigo 229, de forma expressa, que é dever dos pais assistir, criar e educar os filhos menores, ficando evidente que essa obrigação não é apenas o sustento e sim de cuidado.

O Código Civil também destaca os deveres do poder familiar:

---

<sup>46</sup> Ibidem. p. 58.

<sup>47</sup> Ibidem. p. 59.

<sup>48</sup> Ibidem. p. 60.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)  
 I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)  
 II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; [...]<sup>49</sup>

Ainda, vale destacar sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente o qual reconhece a vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes, visando o bem-estar e estabelecendo uma proteção especial em seus diversos artigos dentre os quais se destaca o artigo 22 a seguir: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

A afetividade é à base de uma vida em sociedade, pois como dito a formação da criança tem início na família, assim, a falta de convívio no seio familiar pode gerar sequelas psicológicas nas crianças, como comprometer o seu desenvolvimento saudável.

Considerando que o poder familiar está devidamente regulamentado na legislação brasileira, determinando os principais deveres de cuidado no poder familiar a ambos os genitores, sendo assim, o casamento ou um novo casamento de qualquer dos pais ou de ambos não implicará restrição alguma aos direitos e deveres em relação aos filhos do relacionamento anterior, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro” (CC, art. 1.636).

Define Paulo Luiz Netto Lôbo:

A representação legal ou assistência deverá ser exercida em conjunto pelos pais. Não se pode presumir o consentimento do outro, quando uns dos pais agir com exclusividade, porque a atuação conjunta assegura o princípio do melhor interesse do menor. Presume-se que houve decisão em comum quando os pais agirem conjuntamente ou adotarem condutas que levem a esse trabalho.<sup>50</sup>

Diante do exposto, vale ressaltar que o abandono atenta contra a dignidade da pessoa humana, e gera efetivos danos aos direitos da personalidade da criança como já mencionado, portanto se comprovado a falta de convívio entre pais e filhos,

<sup>49</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <[planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 16 set. 2019.

<sup>50</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil: Famílias*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 313.

a ponto de comprometer o seu desenvolvimento pleno e saudável, estará configurada o dano moral, gerando assim a obrigação de indenizar.

A doutrina do Direito Brasileiro confirma o entendimento sobre a necessidade da reparação de danos causados por abandono afetivo, conforme leciona Washington de Barros Monteiro:

Se os deveres inerentes ao poder de família são descumpridos com danos aos filhos, além da suspensão e destituição do poder familiar é perfeitamente adequada aplicação dos princípios da Responsabilidade Civil, com a condenação do genitor na reparação cabível.<sup>51</sup>

Maria Berenice Dias discorre sobre o assunto em sua obra:

A lei responsabiliza os pais no que toca aos cuidados com os filhos. A ausência desses cuidados, o abandono moral, violam a integridade psicofísica dos filhos, bem como o princípio da solidariedade familiar, valores protegidos constitucionalmente. Esse tipo de violação configura dano moral.<sup>52</sup>

Desta forma, é evidente que deverá sim existir uma sanção quando houver desrespeitos referentes ao poder familiar expressamente previsto em lei, a fim de suprir as consequências decorrentes da ausência de afeto.

---

<sup>51</sup> MONTEIRO, Washington de Barros & SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. Vol. 2. Ed. 42<sup>a</sup>. São Paulo: Saraiva 2012, p. 428.

<sup>52</sup> DIAS. Maria Berenice. Op. Cit., p.570.

## 5 DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO

### 5.1 DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS DIANTE DA INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO

Finalmente, este campo abordará sobre o posicionamento dos tribunais quanto à aplicação da lei nos casos de abandono afetivo, a fim de analisar todo o histórico das decisões judiciais bem como sua evolução jurisprudencial sobre o presente assunto.

A primeira condenação por danos morais decorrentes de abandono afetivo no Brasil ocorreu em 19 de setembro de 2003, sentenciado pelo Juiz de Direito Mario Romano Maggioni da 2ª Vara Cível da Comarca de Capão Canoa, Rio Grande do Sul, o qual condenou o genitor a pagar 200 salários mínimos à filha, em decorrência dos danos psicológicos apresentados em razão do abandono moral e material.

Em 01 de abril de 2004, O Tribunal de Justiça de Minas Gerais condenou o pai a pagar o equivalente de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) ao filho abandonado. No entanto, a inovadora decisão foi reformada pelo Superior Tribunal de Justiça em 27 de março de 2006, o qual entendeu não existir a indenização decorrente do referido abandono nos seguintes termos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária.

2. Recurso especial conhecido e provido.<sup>53</sup>

Neste caso, foi arguido que o filho deixou de receber assistência psíquica e moral desde separação de seus genitores, que a partir de então o pai constituiu nova família deixando de dar amor ao filho.

---

<sup>53</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL 757.411** - MG (2005/0085464-3), 4ª Turma. Recorrente: Vicente de Paulo Ferro de Oliveira. Recorrido: Alexandre Batista Fortes. Relator: Fernando Gonçalves. DJ: 27 de mar. 2007. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7169991/recurso-especial-resp-757411-mg2005-0085464-3-stj/relatorio-e-voto-12899600?ref=juris-tabs#>>. Acesso em: 16 de set. de 2019.

Na época, o STJ entendeu que a falta de amor não merecia indenização pecuniária e que o Poder Judiciário não tinha a função de obrigar pais a amar os filhos e que a punição de perda do poder familiar já era punição suficiente.

Desta decisão foi interposto o competente Recurso Extraordinário ao STF, entretanto não foi recebido, sob a alegação de inexistência de ofensa à Constituição Federal.

Mesmo com essa interpretação contrária, insurgiram vários entendimentos em defesa das crianças que sofrem com o abandono afetivo, como por exemplo, a posição da então desembargadora Maria Berenice Dias, que em um de seus votos, afiançou que:

A falta de uma resposta do Poder Judiciário ceta a postura do pai. Estamos sendo coatores do crime de abandono. Estamos rasgando o Código Civil que impõe ao pai o dever não só de sustento, mas também de guarda, de convívio. Além disso, há flagrante afronta à norma constitucional que impões tratamento igualitário entre os filhos. Este é um dos casos mais chocantes que já vi de confessada omissão da responsabilidade e de abandono afetivo, e a justiça não pode se omitir.<sup>54</sup>

Mesmo após sua passagem na magistratura, a advogada Maria Berenice Dias continuou a defender em suas renomadas obras a possibilidade da responsabilização no abandono afetivo.

Devido a alteração das concepções familiares no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a valorização do princípio da afetividade, reconhecendo as diversas modalidades de famílias, em especial a adoção do afeto para a sua constituição, foram surgindo novas condenações em razão do abandono afetivo, mesmo com o entendimento contrário do STJ.

A partir desta evolução, o entendimento do STJ foi modificado em 2012, devido ao julgamento da Terceira Turma Cível, em que condenou o genitor ao pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme a ementa do referido acórdão:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa

---

<sup>54</sup> Idem.

expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.<sup>55</sup>

Para defender possibilidade da responsabilização por dano moral no Direito de Família, a Ministra Nancy Andrighi ressaltou em seu voto o seguinte:

Essa percepção do cuidado como tendo valor jurídico já foi, inclusive, incorporada em nosso ordenamento jurídico, não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. Vê-se hoje nas normas constitucionais a máxima amplitude possível e, em paralelo, a cristalização do entendimento, no âmbito científico, do que já era empiricamente percebido: o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente; ganha o debate contornos mais técnicos, pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar.<sup>56</sup>

Além disso, a fim de justificar que o cuidado tem valor jurídico e superar o entendimento contrário a Ministra deixou claro que os genitores não são obrigados a amar sua prole, entretanto ambos têm o dever de cuidar, definido a seguir:

Alçando-se, no entanto, o cuidado à categoria de obrigação legal supera-se o grande empeco sempre declinado quando se discute o abandono afetivo – a impossibilidade de se obrigar a amar. **Aqui não**

<sup>55</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1159.242/SP**, 3ª Turma. Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Antônio Carlos Delgado Lopes e Outro(s). Relatora: Nancy Andrighi. DJ: 10 de mai. 2012. Disponível em: Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120510&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 16 set. 2019.

<sup>56</sup> Idem.

**se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos.** O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. **Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever.** (grifos da Ministra)<sup>57</sup>

Nesse sentido é possível perceber que a Ministra Andrichi ressalta que os deveres de criação, educação e companhia configura um ilícito civil, sob a forma de omissão. A fim de complementar o entendimento da relatora, importa salientar as ponderações feitas pelo ministro Paulo de Tarso Sanseverino, segundo ele a responsabilidade civil no direito de família ocorre somente nos casos em que os genitores descumprem totalmente o dever de cuidado infringindo flagrantemente as mais mezinhas obrigações para com seu filho, o qual deve ser analisado com uma devida cautela.<sup>58</sup>

Contudo, é visível a contraposição dos entendimentos nos tribunais acerca do cabimento ou não de indenização por abandono afetivo, mas se torna claro que os pais têm a obrigação legal de amparar seus filhos, portanto quando o dever de cuidado não for cumprido por um dos genitores ou até ambos, e desde que comprovado os problemas psicológicos gerados à prole, surge sim a possibilidade de compensação pecuniária.

## 5.2 PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO SOBRE O ABANDONO AFETIVO

Atualmente, tramitam no Congresso Nacional três Projetos de Lei abordando especificamente sobre o tema, quais sejam: o Projeto de Lei nº 700/2007 de autoria do Senador Marcelo Crivella (PRB/RJ), Projeto de Lei nº 4.294/2008 de autoria do Deputado Carlos Bezerra e Projeto de Lei nº 470/2013 de autoria da Senadora Lídice de Mata e Souza (PSB/BA), todos com a finalidade de considerar

---

<sup>57</sup> Idem.

<sup>58</sup> Idem.

definitivamente o abandono afetivo como uma conduta ilícita, o qual não haverá dúvidas e nem interpretações contrárias sobre o ensejo da reparação civil.

Há, assim, no Senado Federal o Projeto de Lei nº 700/2007, que tem como proposta modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente e impor reparação de danos por parte do pai ou da mãe que deixar de prestar assistência afetiva a seus filhos seja pela convivência ou visitação periódica.

Assim, sugere a importante mudança no artigo 5º do referido Estatuto:

Art. 5º [...]

Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou omissão que ofenda direito fundamental de criança ou adolescente previsto nesta Lei, incluindo os casos de abandono afetivo. (NR).<sup>59</sup>

O Projeto argumenta em sua fundamenta que não tem a possibilidade de impor aos genitores o amor e afeto, mas tem o poder de exigir os deveres estabelecidos na Constituição Federal, conforme elabora justificção:

A lei não tem o poder de alterar a consciência dos pais, mas pode prevenir e solucionar os casos intoleráveis de negligência para com os filhos. Eis a finalidade desta proposta, e fundamenta-se na Constituição Federal, que, no seu art. 22, estabelece entre os deveres e objetivos do Estado, juntamente com a sociedade e a família, o de assegurar as crianças e adolescentes-além do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer- o direito à dignidade e ao respeito.<sup>60</sup>

Entre as mais diversas alterações, importante também destacar sobre a mudança proposta no artigo 4º do Estatuto, prevendo que incube aos pais o acompanhamento na vida do filho de forma periódica, conforme § 2º:

Art. 4º [...]

§ 2º. Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência afetiva, seja por convívio, seja por visitação periódica, que permitam o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento.<sup>61</sup>

---

<sup>59</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 700/2007. Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para caracterizar o abandono moral como ilícito civil e penal, e dá outras providências. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4002709&ts=1567534490325&disposition=inline>>. Acesso em: 18 set. 2019.

<sup>60</sup> Idem.

<sup>61</sup> Idem.

Ainda exatamente no mesmo artigo, o Projeto de Lei delimita sobre a assistência afetiva, destacando de forma clara as obrigações dos genitores em prol a seus filhos, apresentando o seguinte:

Art. 4º [...]

§ 3º. Para efeitos desta Lei, compreende-se por assistência afetiva:

I- a orientação quanto às principais escolhas e oportunidade profissionais, educacionais e culturais;

II- a solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento e dificuldade;

III- a presença física espontânea solicitada pela criança ou adolescente e possível de ser atendida. (NR).<sup>62</sup>

Por fim, o Projeto determina como medida punitiva pena de detenção, de um a seis meses ao genitor que deixar de prestar assistência moral ao filho, desde que comprovado os danos causados em seu desenvolvimento psicológico e social, conforme o artigo 232-A:

Art. 232-A. Deixar, sem justa causa, de prestar assistência moral ao filho menor de dezoito anos, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º desta Lei, prejudicando-lhe o desenvolvimento psicológico e social.

Pena – detenção, de um a seis meses.<sup>63</sup>

O projeto de Lei nº 4.294/2008, além de tratar sobre o abandono afetivo com relação ao filho, também dispõe sobre o abandono referente ao idoso.

Referente ao tema deste estudo, o aludido projeto visa modificar o Código Civil de 2002 para responsabilizar os genitores a indenizar os filhos quando houver ausência de afeto, nos seguintes termos:

Art. 1.632 (...)

Parágrafo único: O abandono afetivo sujeita os pais ao pagamento de indenização por dano moral. (NR).<sup>64</sup>

A justificativa apresentada para o projeto de lei se baseia na obrigação existente entre pais e filhos, não só com a prestação de alimentos, mas a necessidade de auxílio moral, consistente na prestação de apoio, afeto e atenção

---

<sup>62</sup> Idem.

<sup>63</sup> Idem.

<sup>64</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 4.294/2008. Acrescenta parágrafo ao art. 1.632 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e ao art. 3º da Lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=613432&filename=PL+4294/2008](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=613432&filename=PL+4294/2008)>. Acesso em: 18 set. 2019.

mínima, fatores indispensáveis ao adequado desenvolvimento da criança e do adolescente, com a seguinte redação:

Entre as obrigações existentes entre pais e filhos, não há apenas a prestação de auxílio material. Encontra-se também a necessidade de auxílio moral, consistente na prestação de apoio, afeto e atenção mínimos indispensáveis ao adequado desenvolvimento da personalidade dos filhos ou adequado respeito às pessoas de maior idade. No caso dos filhos menores, o trauma decorrente do abandono afetivo parental implica marcas profundas no comportamento da criança. A espera por alguém que nunca telefona - sequer nas datas mais importantes - o sentimento de rejeição e a revolta causada pela indiferença alheia provocam prejuízos profundos em sua personalidade.<sup>65</sup>

Referente ao Projeto de Lei do Senado nº 470/2013, o qual visa instituir o Estatuto das Famílias a fim modernizar o entendimento dos direitos e garantias fundamentais aplicados à família.

A Senadora Lídice de Mata e Souza apresentou como justificativa, que o afeto abrange o dever de cuidado, visto que são deveres constitucionais consubstanciados no princípio da paternidade responsável, discorrendo da seguinte forma:

A absoluta prioridade ao convívio familiar assegurada a crianças e adolescentes dispõe de respaldo constitucional, consubstanciada no princípio da paternidade responsável (CF, art. 227). Ainda que o amor não tenha preço, é indispensável assegurar o direito a exigir alguma espécie de reparação quando ocorre abandono afetivo. Cabe ser penalizada a negligência parental, cuja indenização pode ter natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Para o Direito, o afeto não se traduz apenas como um sentimento, mas principalmente como dever de cuidado, atenção, educação, entre outros.<sup>66</sup>

Ainda, vale salientar, que este projeto dedica dois importantes artigos ao abandono afetivo, quais sejam:

[...]

**Art. 108.** Considera-se conduta ilícita o abandono afetivo, assim entendido a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental da criança ou adolescente.

**Art. 109.** Compete aos pais, além de zelar pelos direitos estabelecidos em lei especial de proteção à criança e ao adolescente, prestar-lhes assistência afetiva, que permita o acompanhamento da formação da pessoa em desenvolvimento.

<sup>65</sup> Idem.

<sup>66</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 470/2013**. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias e dá outras providências. Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4590857&ts=1567535435522&disposition=inline>>. Acesso em: 18 set. 2019.

Parágrafo único. Compreende-se por assistência afetiva:

I – orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais;

II – solidariedade e apoio nos momentos de necessidade ou dificuldade;

III – cuidado, responsabilização e envolvimento com o filho.<sup>67</sup>

Sendo assim, como demonstrado os Projetos visam esclarecer sobre o tema e superar qualquer interpretação contrária, no enquanto, como ainda não foram aprovados, muitos sofrem com a insegurança jurídica do sistema jurídica brasileiro não atualizado.

---

<sup>67</sup> Idem.

## 6 CONCLUSÃO

Foram apresentadas as inúmeras formas de constituir uma família, uma vez que o modelo patrimonial, individualista da antiga família foi afastado, passando então a valorizar o afeto, como um elemento essencial para sua constituição.

Logo, o que importa mesmo nas relações parentais é o amor, a lealdade, o afeto, a solidariedade, o respeito entre outros valores importantes para um bom convívio familiar.

Diante dessas mudanças é possível mencionar que sempre se buscou a valorização dos princípios aplicados ao Direito de Família, como por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o princípio da afetividade.

Assim, através do estudo é possível perceber que toda legislação em vigor no Direito de Família sempre visa prestar total proteção à criança e ao adolescente. Portanto, seria incontroverso afirmar que abandonar o filho não violaria o princípio da dignidade da pessoa humana, e que não afetaria sua integridade psicológica e moral.

Por isso a importância em demonstrar neste trabalho as diversas consequências causadas pelo abandono afetivo, que normalmente vem acompanhado dos mais diversos elementos atentatórios aos direitos da personalidade, em que poderão perseguir a vítima pelo resto de sua vida.

Ademais, vale lembrar que o tempo perdido nunca mais vai voltar, pois tais vítimas do abandono afetivo, mesmo recebendo os devidos tratamentos psicológicos não receberão de volta outra adolescência e muito menos outra infância.

Embora, a falta de amor e a ausência de cuidado dos genitores causem tamanha indignação e perplexidade na vida da criança ou do adolescente, não existe no ordenamento jurídico dispositivo que exija o cumprimento do dever de cuidar.

No entanto, deverá sim existir uma sanção quando houver violação dos deveres inerentes ao poder familiar, expressamente previsto em lei, a fim de suprir as consequências decorrentes da ausência de afeto.

Mesmo já existindo grande resistência na Doutrina e na jurisprudência quanto ao cabimento da reparação, não afasta a necessidade da concretização dos Projetos de Lei quanto ao tema deste estudo, a fim de estabelecer de forma clara que o abandono afetivo é conduta ilícita.

Entretanto, é evidente que muitos podem afirmar que o dinheiro não tem o poder de exigir o amor, mas são umas das soluções para tentar prevenir de alguma forma os efeitos do abandono.

## REFERÊNCIAS

BICCA, Charles. **Abandono Afetivo**: o dever de cuidado e responsabilidade civil por abandono de filhos. Brasília, DF: OWL, 2015. p. 43.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Disponível

em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>.

Acesso em: 16 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF, 2002. Disponível

em: <[planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 05 set. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 4.294/2008**. Acrescenta parágrafo ao art. 1.632 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e ao

art. 3º da Lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, de modo a

estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo. Disponível

em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=613432&filename=PL+4294/2008](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=613432&filename=PL+4294/2008)>. Acesso em: 18 set. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 470/2013**. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias e dá outras providências. Disponível

em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=4590857&ts=1567535435522&disposition=inline>> Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 700/2007**. Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para

caracterizar o abandono moral como ilícito civil e penal, e dá outras providências.

Disponível em: <[https://legis.senado.leg.br/sdleg-](https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=4002709&ts=1567534490325&disposition=inline)

[getter/documento?dm=4002709&ts=1567534490325&disposition=inline](https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=4002709&ts=1567534490325&disposition=inline)>. Acesso em: 18 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1159.242/SP**, 3ª Turma.

Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Antônio Carlos Delgado

Lopes e Outro(s). Relatora: Nancy Andrighi. DJ: 10 de mai. 2012. Disponível em:

Disponível em:

<<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120510&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL**: Resp 757.411 - MG (2005/0085464-3), 4ª Turma. Recorrente: Vicente de Paulo Ferro de Oliveira.

Recorrido: Alexandre Batista Fortes. Relator: Fernando Gonçalves. DJ: 27 de mar.

2007. Disponível em: <[https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7169991/recurso-](https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7169991/recurso-especial-resp-757411-mg2005-0085464-3-stj/relatorio-e-voto-12899600?ref=juris-tabs#)

[especial-resp-757411-mg2005-0085464-3-stj/relatorio-e-voto-12899600?ref=juris-tabs#](https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7169991/recurso-especial-resp-757411-mg2005-0085464-3-stj/relatorio-e-voto-12899600?ref=juris-tabs#)>. Acesso em: 16 de set. de 2019.

CINTRA, Maria do Rosário Leite. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. In: CURY, Munir. et al. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 84.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**: família, sucessões. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v.5.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**: obrigações: responsabilidade civil. 7 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 2.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Maria Helena & PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.) **Direito de Família e o Novo Código Civil**, 4ª Edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: direito de família. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v.5.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: responsabilidade civil. 28 ed., São Paulo: Saraiva, 2002. v. 7.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: direito de família. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: Famílias. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENTE E CÉREBRO. **A figura paterna no desenvolvimento infantil**. Disponível em:<[http://www2.uol.com.br/vivermente/noticias/a\\_figura\\_paterna\\_no\\_desenvolvimento\\_infantil.html](http://www2.uol.com.br/vivermente/noticias/a_figura_paterna_no_desenvolvimento_infantil.html)>. Acesso em: 02 set. 2019.

MONTEIRO, Washington de Barros & SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. Vol. 2. Ed. 42ª. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada**: novos paradigmas do direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTOS, Mariana Monteiro Silva. **Os Efeitos do Divórcio na Família com Filhos Pequenos**. Psicologado. Mar., 2014. Disponível em:<<https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-juridica/os-efeitos-do-divorcio-na-familia-com-filhos-pequenos>> acesso em: 12 abr. 2019

TARTUCE, Flavio. **Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira. 2017**. Disponível em:<<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI262537,610044-Da+indenização+por+abandono+afetivo+na+mais+recente+jurisprudencia>>. Acesso em: 15 set. 2018.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito.** 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil.** 14 ed. São Paulo: Atlas, 2014. v.4.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** 14 ed. São Paulo: Atlas, 2014. v.6.